



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PARECER Nº 162 / 2015.

(Comissão de Justiça e Redação)

Proposição: Projeto de Lei Ordinária 94 de 2015.

Autoria: Vereador Jorge Menegatti.

Relator: Vereador Vanderlei do Conselho.

Parecer: CONTRÁRIO.

I – RELATÓRIO

Ementa: Altera dispositivos da Lei Nº 3.261/2001, na forma que especifica.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto tem por objetivo a alteração do artigo 16, § 2º, da referida lei municipal, conforme lemos:

Art. 16 Para a regularização do aviso de irregularidade dar-se-á o prazo de até às 18:00 do segundo dia útil seguinte ao da emissão do aviso:

[...]

§ 2º O aviso de irregularidades não regularizado no prazo estabelecido neste artigo, implicará na emissão do auto de infração/multa, conforme dispõe o Código de Transito Brasileiro.

Por:

Art. 16 Para a regularização do aviso/auto de infração, dar-se-á prazo de 10 dias úteis a partir lavratura deste.

[...]

§ 2º Não sendo regularizado o aviso/auto de infração no prazo estabelecido, será encaminhado ao endereço do infrator a notificação, possibilitando o pagamento através de boleto bancário com vencimento após 15 dias de sua expedição.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

De início, cabe a análise a respeito do que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, ao passo em que o mesmo estabelece em seu artigo 280, o seguinte:

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - caracteres da placa de identificação do veículo, sua marca e espécie, e outros elementos julgados necessários à sua identificação;

IV - o prontuário do condutor, sempre que possível;

V - identificação do órgão ou entidade e da autoridade ou agente autuador ou equipamento que comprovar a infração;

VI - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação do cometimento da infração.

[...]

§ 4º O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 281. A autoridade de trânsito, na esfera da competência estabelecida neste Código e dentro de sua circunscrição, julgará a consistência do auto de infração e aplicará a penalidade cabível.

Deste modo, tendo em vista o que está previsto no artigo 16, da mencionada lei municipal, o qual concede prazo para a regularização antes mesmo de que a notificação seja imposta (se torne multa), de modo que o tratamento é mais brando do que o previsto no CTB, vemos que não haveria sequer a necessidade de concessão de prazo por parte da

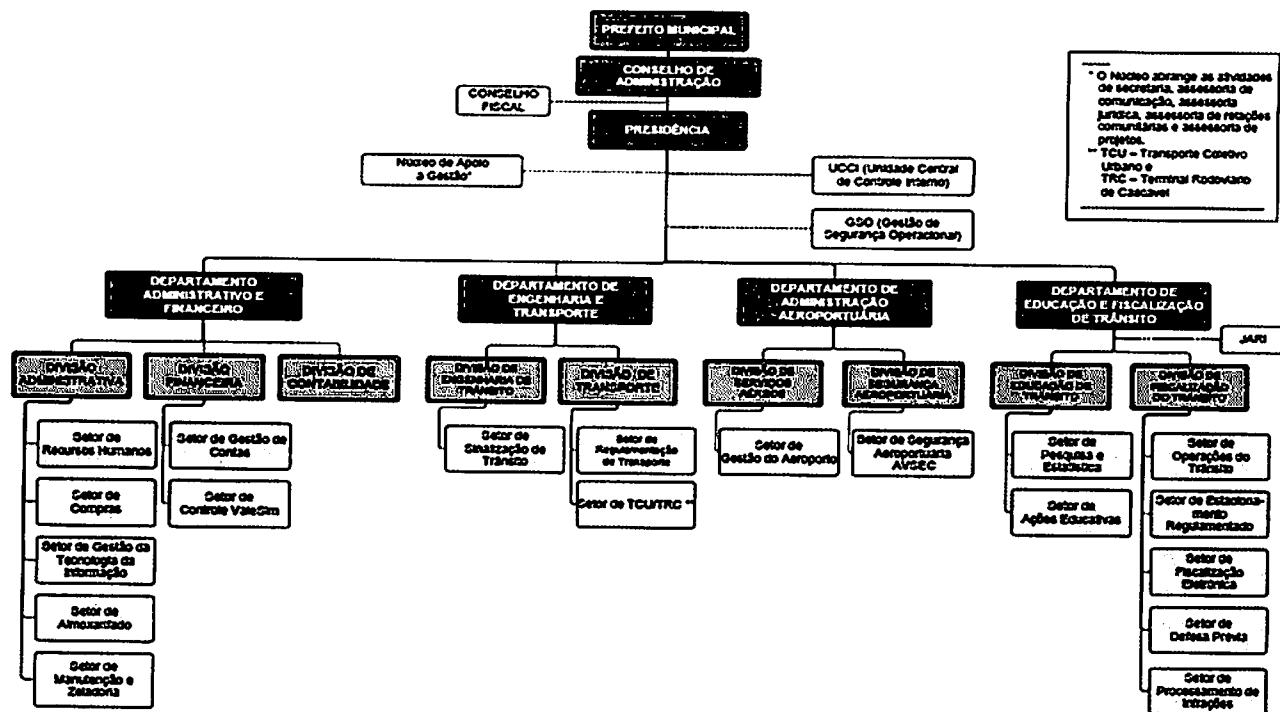


Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

autoridade de trânsito, mas que o faz com base na sua discricionariedade do Poder Executivo, ao qual está ligada a CETTRANS, conforme organograma abaixo:

Cettrans»



Logo, considerando o Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, tratado no artigo 2º, e de modo recorrente abordado por esta comissão, estende-se que não compete ao Poder Legislativo, tratar de assunto exclusivo da Administração, principalmente pelo fato de que a norma local já é mais branda do que a previsão do Código de Trânsito Brasileiro, opino pelo parecer CONTRÁRIO ao presente.

III – VOTOS DA COMISSÃO – Pelas Conclusões do Relator.

Vereadores Aldonir Cabral e Jaime Vasatta.

Sala da Comissão de Justiça e Redação, 25 de agosto de 2015.

Aldonir Cabral / PDT
Secretário

Vanderlei do Conselho / PSC
Presidente

Jaime Vasatta / PTN
Membro